



PARECER Nº 112, DE 2024

AO PROJETO DE LEI Nº 60, DE 2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.660, de 16 de setembro de 2010, que reorganiza o Conselho Municipal de Saúde”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Executivo, o Projeto de Lei nº 60, de 2024, tem por escopo alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 3.660, de 16 de setembro de 2010, que reorganiza o Conselho Municipal de Saúde.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que as alterações têm por objetivo compatibilizar a legislação municipal às disposições da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e à Portaria de Consolidação MS/GM nº 1, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde.

Denota-se que o autor do projeto salientou que a inclusão do inciso XIII-A ao artigo 12 da Lei nº 3.660, de 2010, visa explicitamente atribuir ao Conselho de Saúde a competência para deliberar anualmente sobre a aprovação ou não do Relatório de Gestão, que inclui a prestação de contas e informações financeiras. Esse relatório deve ser enviado pelo gestor municipal de saúde ao Conselho Municipal de Saúde até o dia 30 de março do ano seguinte à execução financeira, conforme estabelecido no § 12 do artigo 36 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 141ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 21 de outubro de 2024, nos termos regimentais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Trata-se de Projeto de Lei que visa a alteração e acréscimos de dispositivos à Lei nº 3.660, de 16 de setembro de 2010, que reorganiza o Conselho Municipal de Saúde.

Nessa senda, a matéria proposta somente pode ser objeto de norma de iniciativa do Poder Executivo, tendo em vista se tratar de Órgão consultivo e de assessoramento à Secretaria Municipal de Saúde, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, normalmente constituídos por membros da Prefeitura e a sociedade civil.

Tratam-se de órgãos de gestão afetos ao Poder Executivo.

Verifica-se que a matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência reservada do Chefe do Executivo, pois, afeta exclusivamente à administração municipal.

Frisa-se que o projeto encontra respaldo constitucional, posto que o artigo 61, § 1º, II, “e”, reproduzido pelo artigo 24, §2º, da Constituição Estadual, os quais conferem a exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre a criação de órgãos da Administração Pública.

Denota-se que os Conselhos Municipais são órgãos vinculados à Administração Municipal, assim, compete ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a criação, estruturação ou alteração dos Conselhos Municipal.

Hely Lopes Meirelles (2014, p. 443) esclarece o entendimento já pacificado sobre o tema em comento:

“São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a **criação**,



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (Grifo nosso)

Ressalta-se a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 60, de 2024, considerando o disposto no artigo 7º, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º. O Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VIII - **dispor sobre organização**, administração e execução dos serviços locais; (Grifo nosso)

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, razão pela qual importante destacar que a propositura cumpre tal requisito.

No tocante a boa técnica legislativa, o texto fora redigido com bom senso e responsabilidade. O projeto de Lei encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 60, de 2024, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 07 de novembro de 2024.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

WILSON OLIVEIRA
Vice-Presidente

RUTINALDO BASTOS
Membro